



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 29/08/18

ITEM Nº21

PEDIDO DE REEXAME

21 TC-002180/026/15

Município: Itupeva.

Prefeito(s): Ricardo Alexandre de Almeida Bocalon.

Exercício: 2015.

Requerente(s): Ricardo Alexandre de Almeida Bocalon
- Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira
Câmara, em sessão de 04-07-17, publicado no D.O.E.
de 20-07-17.

Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza
(OAB/SP nº 109.013), Daniel da Silva Nadal Marcos
(OAB/SP nº 253.592), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº
228.489), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº
262.845), Chadia Abou Abed Chimello (OAB/SP nº
142.554), Cristiane Haidar Silva Panizza (OAB/SP nº
257.609) e outros.

Acompanha(m): TC-002180/126/15 e Expediente(s):
TC-014771/026/16, TC-021158/026/17, TC-026565/026/15,
TC-027945/026/16 e TC-041265/026/15.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano
Fontes.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

RELATÓRIO

A Colenda Primeira Câmara deste Tribunal, em sessão de 04.07.17, emitiu parecer desfavorável à aprovação das CONTAS DO PREFEITO DE ITUPEVA, relativas ao exercício de 2015 (Parecer à fl.136 - publicado no DOE de 20.07.17), à vista da situação financeira do Município (déficit orçamentário, sucessivos e elevados déficits financeiros, excessivas alterações orçamentárias, falta de liquidez para honrar os compromissos de curto prazo e aumento da dívida fundada) e da falta de recolhimento de encargos sociais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Em Pedido de Reexame (expediente TC-019402/026/17 - fls.145/190), o EX-PREFEITO DE ITUPEVA preliminarmente arguiu a nulidade da decisão recorrida, alegando violação do princípio do contraditório e da ampla defesa, ante a ausência de intimação pessoal do Responsável para apresentação de justificativas, eis que o advogado constituído deixou de fazê-lo no prazo, abstendo-se, também, de comunicar tal fato ao Recorrente.

No mérito, enfatiza resultados positivos de sua gestão e argumenta, em síntese, que a crise financeira acarretou, no exercício de 2015, corte nos repasses por parte dos Governos Federal e Estadual, bem como queda na arrecadação municipal prevista. Nesse contexto, foram tomadas medidas para amenizar a situação, materializadas nos Decretos nº 2.695/15, nº 2.726/15 e nº 2.760/15, que objetivaram a redução de gastos, inclusive com corte nos salários dos cargos de confiança e do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais. Além disso, procedeu-se à demissão de diversos servidores comissionados.

Afirmou, ainda, ter promovido reforma administrativa de pessoal, com adoção de novo regime jurídico, plano de cargos e salários e regime próprio de previdência, de modo a cessar as contratações regidas pela CLT que impunham duplo encargo ao poder público (estabilidade e recolhimento de FGTS).

Assim, conclui o Recorrente que *"buscou amainar os efeitos da crise, com atitudes concretas, sem penalizar a população, sem cortar gastos básicos em educação e saúde"*.

Quanto aos recolhimentos parciais de encargos sociais, argumenta que procurou parcelar a dívida, inclusive por meio de ações judiciais, as quais encontram-se em grau de recurso após apelação do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Por fim, o Recorrente alega que não agiu com má fé, pois sempre teve a intenção de manter serviços básicos essenciais e salvaguardar a administração pública dos efeitos da crise.

Assim, pede que este Tribunal reforme a decisão de primeira instância para que seja emitido parecer favorável às contas do Prefeito de Itupeva do exercício de 2015.

Do ponto de vista econômico-financeiro (fls. 192), **Assessoria Técnica** entendeu que *"as explicações apresentadas revelam-se inábeis para descaracterizar o desequilíbrio registrado nas contas em análise, mormente o déficit financeiro registrado no período, eis que representa mais de 1 mês da receita corrente líquida, refletindo, por conseguinte, negativamente na capacidade do município de honrar os compromissos de curto prazo, eis que apresenta índice de liquidez imediata de apenas 0,09"*.

Chefia de ATJ (fl.193) endossou o posicionamento da Assessoria, manifestando-se pelo conhecimento e não provimento do pedido de reexame.

Por sua vez, o d. **Ministério Público de Contas** (fls.194/195) opinou pelo conhecimento e desprovimento do apelo, pois não afastada a situação de desequilíbrio verificada na análise inicial dos demonstrativos, tampouco a falha atinente à falta de pagamento de encargos.

É o relatório.

GCECR
CMB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002180/026/15

VOTO

PRELIMINAR

Recurso em termos, dele **conheço**.

Ainda em preliminar, afasto alegações de cerceamento do direito de defesa e de afronta ao princípio do contraditório, amparadas em suposta ausência de notificação pessoal do Ex-Prefeito, Senhor Ricardo Alexandre de Almeida Bocalon.

Com efeito, o Recorrente foi pessoalmente notificado por meio do Ofício de fls.11, bem como posteriormente intimado para apresentar defesa por meio de publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 20/10/2016. Portanto, não se tratando de situação excepcional, não há afronta ao exercício do contraditório e da ampla defesa, eis que, de acordo com o artigo 90 da Lei Complementar nº 709/1993, *"a intimação dos atos e decisões do Tribunal de Contas presume-se perfeita com a publicação no Diário Oficial, salvo as exceções previstas em lei"*.

Ademais, o Responsável constituiu advogados e requereu prorrogação do prazo para apresentação de justificativas (fls. 59 e 72/73), o que torna manifesta sua ciência dos atos praticados no presente processo, notadamente a notificação publicada no Diário Oficial do Estado.

MÉRITO

A decisão recorrida impugnou movimentações orçamentárias equivalentes a 21,90% da despesa inicialmente fixada, que contribuíram para o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

descontrole fiscal e prejudicaram a prudência da gestão pública e o equilíbrio exigido pelo § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Como se sabe, a jurisprudência deste Tribunal¹ caminha no sentido de se tolerar o defeito diante da inexistência de desequilíbrio fiscal. Entretanto, notou-se déficit da execução orçamentária de 2,35% (R\$ 4.667.157,24), sem amparo em superávit financeiro de período anterior, agravando o já elevado déficit financeiro, que atingiu R\$ 32.770.191,02² no exercício em perspectiva.

Nesse contexto, argumentos de que a situação financeira do Município decorre da grave crise econômica que se abateu sobre o país e que o Chefe do Executivo tomou todas as providências cabíveis para a contenção de gastos não afastam o desequilíbrio apurado nos presentes demonstrativos.

Consoante destacou a decisão recorrida, o déficit financeiro de 2015 está inserido em uma sequência de resultados negativos,

¹ **TC-001940/026/13** - PM de Limeira, Sessão do Tribunal Pleno de 16-09-15, publicado no DOE de 05-11-15 (34,63%).

TC-001337/026/11 - PM de Matão, Sessão da Segunda Câmara de 03-09-13, publicado no DOE de 02-10-13 (46,47%).

TC-001267/026/11 - PM da Estância Turística de Bananal, Sessão da Segunda Câmara de 03-09-13, publicado no DOE de 02-10-13 (26,72%).

TC-001354/026/11 - PM da Estância Climática de Nuporanga, Sessão da Segunda Câmara de 08-10-13, publicado no DOE de 30-10-13 (57,54%).

TC-001964/026/13 - PM de Guaraci, Sessão da Segunda Câmara de 02-06-15, publicado no DOE de 01-07-15 (68,24%).

TC-001925/026/13 - PM de Barretos, Sessão da Segunda Câmara de 28-07-15, publicado no DOE de 29-08-15 (53,10%).

Resultados	2014	2015	%
Financeiro	(36.567.448,07)	(32.770.191,02)	10,38%
Econômico	(10.954.569,48)	(180.480,83)	98,35%
² Patrimonial	45.048.476,85	51.775.323,67	14,93%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

que já se apresentavam desde o exercício de 2012³. E mais, a redução (de 10,38%) do déficit financeiro com relação ao ano anterior se deu, em grande parte, em função do cancelamento de restos a pagar processados, prática condenada por esta Corte de Contas⁴.

Não obstante, a deficiência financeira do período em apreciação supera um mês de receita (R\$ 16.566.217,88), alcançando patamar equivalente a 59 (cinquenta e nove) dias da arrecadação do exercício, substancialmente superior àquele tolerado por este Tribunal (01 mês da arrecadação municipal).

Outro ponto a comprometer o subsequente orçamento refere-se à deletéria evolução das dívidas fundada (crescimento de 29,76%) e de curto prazo (R\$ 52.284.461,36), constituída, majoritariamente, por restos a pagar processados (R\$ 46.937.437,02 [R\$ 19.338.892,53 + R\$ 12.003.788,86 + R\$ 216.074,38 + R\$ 15.378.681,25] - fls.28), o que acarretou falta de liquidez imediata (para cada R\$ 1,00 de dívida havia apenas R\$ 0,09 para saldá-la).

No tocante aos encargos sociais, o Ex-Prefeito argumenta que o Município tem buscado o parcelamento da dívida, inclusive mediante ação judicial.

Porém, conforme se depreende da própria sentença transcrita pelo Recorrente (fls. 154/161), a pretensão da Municipalidade restou indeferida. Além disso, as razões recursais não

Resultados	2013	2012	%
Financeiro	(27.160.976,50)	(7.384.961,92)	-72,81%
Econômico	(18.056.697,67)	45.735.105,39	-353,29%
3 Patrimonial	56.396.341,26	82.897.259,17	46,99%

⁴ Vide o Manual "O Tribunal e a Gestão Financeira dos Prefeitos" (Fevereiro de 2012), p. 34 e "Manual Básico A Lei de Responsabilidade Fiscal" (Revisado em dezembro de 2012), p. 50.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

abordaram a questão da falta de recolhimento do FGTS, de modo que remanesce a irregularidade consistente no inadimplemento da maior parte dos encargos sociais devidos no exercício.

Nestas circunstâncias, acolho manifestações da Assessoria Técnica, Chefia do Órgão e Ministério Público e VOTO pelo **desprovemento** do presente Pedido de Reexame para o fim de se manter íntegro o parecer desfavorável à aprovação das CONTAS DO PREFEITO DE ITUPEVA, relativas ao exercício de 2015.

É o meu Voto.

GCECR
CMB